SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013228-76.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Minsitério Público

Réu: Antonio Carlos Silva dos Santos

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS foi denunciado e está sendo processado pela suposta infração ao artigo 171, "caput", por quarenta e quatro vezes, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, entre os meses de março de 2009 e novembro de 2011, em horários indeterminados, utilizando-se da conta corrente nº. 8747-5, da agência 1888, do Banco do Brasil S/A, localizada na Rodovia Washington Luis, km 235, no Campus da Universidade Federal – UFSCAR, nesta cidade e comarca de São Carlos, obteve para si, de forma continuada, vantagem ilícita, no valor de R\$ 243.966,70 em prejuízo da empresa Latina Eletrodomésticos S/A, induzindo as vítimas, proprietários e funcionários da empresa, em erro, mediante artifício consistente na emissão de notas de débito, indicando serviços que não foram prestados ou sequer contratados, cujos pagamentos foram realizados mediante depósitos na referida conta corrente de titularidade da irmã do réu.

A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2013 (fl. 483).

Reposta à acusação às fls. 552/554.

A empresa vítima requereu sua inclusão na demanda como assistente de acusação (fl. 618), sendo admitida à fl. 623.

No curso da instrução criminal colheram-se os depoimentos dos representantes da vítima, procedeu-se à oitiva de nove testemunhas arroladas pela acusação e três arroladas pela defesa, interrogando-se o réu ao final.

Ministério Público e Assistente de Acusação manifestaram-se em alegações finais requerendo a condenação do réu (fls. 1016/1024 e 1030/1035). A Defesa, por sua vez, apresentou memorias às fls. 1060/1069, pugnando pela absolvição, sob o argumento de que os valores apurados nos autos eram fruto de um acordo que o acusado mantinha com a presidência da empresa para receber uma remuneração extra ("por fora").

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelos documentos fraudados, a exemplo dos encartados às fls. 27/31, 89/97 e 107/109, extratos da conta corrente utilizada na fraude (fls. 560/615), bem assim todos os demais documentos que embasaram a presente ação penal e a prova oral produzida.

A autoria também é certa, conquanto não admitida em Juízo pelo réu.

Interrogado sob o crivo do contraditório, o denunciado negou a prática da infração a ele imputada. Admitiu a utilização da conta corrente de sua irmã Rosângela Silva Santos, atribuindo essa prática à necessidade de receber remuneração extra ("por fora") da empresa vítima. Relatou que tal conduta era um acordo formal realizado entre ele e os proprietários para que lograsse receber um bônus pelos benefícios gerados à empresa. Sustenta que consoante o pacto firmado, deveria buscar uma alternativa para que o pagamento não ficasse registrado na contabilidade da empresa, de forma a burlar a fiscalização.

Trata-se, contudo, de versão isolada, que conflita com o acervo probatório e com as demais provas orais produzidas.

Rosângela Silva Santos confirmou que, a pedido do réu, cedeu sua conta corrente, não movimentada, para que ele utilizasse a pretexto de receber um salário "por fora".

Valdemir Gomes Dantas e José Paulo Aleixo Coli, representantes da empresa vítima, informaram que o réu prestava serviços na área contábil, trabalhando como gerente de controladoria da corporação (controller). Relataram que a funcionária Kelly, da área da controladoria, verificou a ocorrência de pagamentos estranhos ao processo normal da empresa e informou a diretoria. Segundo eles, houve uma auditoria na empresa que constatou irregularidades no setor da controladoria. Apurou-se que para alguns serviços efetivamente prestados para a empresa, havia, paralelamente, uma segunda nota emitida para pagamento em nome de uma terceira pessoa. Verificou-se que essa terceira pessoa tratava-se da irmã do réu, cuja conta corrente ele movimentava. Confirmaram que o réu tinha poderes para efetuar lançamentos e autorizar pagamentos que, posteriormente, eram feitos pelo setor financeiro. Mencionaram que a remuneração do réu tratava-se de um valor fixo e outro variável, pago sempre para a pessoa jurídica, mediante apresentação de nota fiscal. Valdemir acrescenta que os valores apurados nos autos são desproporcionais ao valor da remuneração variável recebida pelo réu, que ordinariamente ficava em torno de 0.45% da renda líquida, jamais podendo alcançar o valor fraudado.

Nesse sentido depôs a funcionária *Kelly Regina Bogas*, que notou a irregularidade na emissão de determinadas notas da empresa. Informou que algumas notas lançadas e autorizadas pelo réu não estavam acompanhadas da devida prestação de serviço correspondente. Relatou que a

ordem do réu era suficiente para que o departamento financeiro realizasse o pagamento.

A testemunha *Rosângela Emilia Bogni* asseverou que alguns dos recibos de pagamento relacionados à irmã do réu tinham como motivo a obtenção de certidões. Sustentou, no entanto, que ela era responsável pela emissão de certidões, não havendo qualquer prestação de serviço externa referente a essa atividade.

Vitório Aranha, gerente financeiro da empresa, relatou que seu setor era responsável por efetuar os pagamentos, cujos lançamento e autorização eram atribuições do réu. Confirmou que o único departamento que tinha condições de alimentar o sistema para pagamento era a controladoria, cuja gerência era exercida pelo réu. Sustentou que, após a auditoria, soube que as notas emitidas em nome da irmã do réu foram todas lastreadas em serviços não prestados.

O auditor, Cláudio *Caldas Bianchesi* corroborou todas as demais alegações, aduzindo que a auditoria concluiu que diversas despesas oriundas de notas fiscais e depósitos realizados na conta corrente da irmã do réu, foram por ele lançados e autorizados, sem a correspondente prestação de serviço.

As testemunhas de defesa *Diego Moretti de Oliveira*, *Wanderson Henrique Ramos* e *Luciane Recchia Menghini Rodrigues* sustentaram que o réu trata-se de pessoa honesta e íntegra. Afirmaram, outrossim, que as notas eram lançadas e autorizadas pelo réu, sendo encaminhadas ao setor financeiro para o devido pagamento.

Dessa forma, depreende-se do amplo conjunto probatório que o réu efetivamente praticou as condutas a ele imputadas na denúncia. Com efeito, prevalecendo-se do cargo de confiança exercido dentro da corporação como *controller*, com amplos poderes para lançar e autorizar os pagamentos da empresa, o réu burlou a fidúcia nele depositada, obtendo para si a vantagem descrita na inicial acusatória.

Os documentos, como os de fls. 28/31, demonstram nitidamente a audácia do réu em emitir, lançar e autorizar notas de débitos em nome de sua irmã correspondentes a serviços nunca prestados por ela.

As testemunhas são uníssonas no sentido de que o réu praticou as condutas apuradas.

De outro lado, nada há nos autos que pudesse caracterizar a prática descrita pelo réu para legitimar sua ação.

Portanto, os documentos juntados e os depoimentos prestados evidenciam satisfatoriamente a prática do crime pelo réu, razão pela qual é de rigor o acolhimento da pretensão expressa na denúncia.

As infrações da mesma espécie foram praticadas em iguais condições de tempo,

local e maneira de execução, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva. O aumento de pena dar-se-á acima do mínimo legal, no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista a pluralidade de infrações cometidas.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em apreço ao disposto no artigo 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/5, perfazendo-se a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento.

Em face da ausência de esclarecimentos precisos quanto à situação econômica do réu, fixo no mínimo legal o valor unitário do dia-multa, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizando-se na forma da lei.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Presentes os requisitos enumerados no artigo 44, do Código Penal, substituo-a por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional vigente e na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano, o que poderá ser pleiteado no âmbito cível.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu **ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS**, filho de José Milton Peres dos Santos e de Ana Jesus da Silva Santos, por infração ao artigo 171, "caput", na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída conforme mencionado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, na forma especificada.

Considerando que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar do acusado e tendo em vista que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por penas restritivas de direitos, o réu poderá apelar em liberdade por este processo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA